PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Ofício nº. **215/2025** – GAPRE
Veto Integral n°. **06/2025** – Referente ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 028/2025 (Autógrafo n°.: 035, de 22 de setembro de 2025)

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 24 / 09 / 2025

Eusébio/CE, 24 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por padecer de vícios formais e materiais, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 028/2025 que "*Institui o 'Banco de Ideias Inovadoras e boas práticas para a Administração Pública Municipal de Eusébio', e dá outras providências*", apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO INTEGRAL abaixo.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Câmara Municipal, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Eusébio

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Veto total ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 028/2025, que "*Institui o 'Banco de Ideias Inovadoras e boas práticas para a Administração Pública Municipal de Eusébio', e dá outras providências*".

No uso das atribuições que me conferem o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 028/2025.

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL**

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 028/2025 teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, e após aprovação, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou veto.

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 028/2025, em linhas gerais, cria um repositório ("*Banco de Ideias*") destinado a receber, catalogar e divulgar sugestões da sociedade e de servidores, definindo "*boa prática*" e "*ideia inovadora*", impondo rotinas de recebimento, catalogação por autor/tema/data, publicidade das sugestões e menção obrigatória à futura lei em ações governamentais decorrentes. Exige, ainda, a cessão gratuita e genérica de direitos de autoria como condição para submissão de ideias.

Em que pese a nobre intenção da proposição, há de ser negada totalmente a sanção ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 026/2025 por padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal.

**Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa**

A proposição institui programa, define fluxos e cria obrigações administrativas permanentes no âmbito do Poder Executivo (manutenção de formulário eletrônico, processamento e guarda de dados, moderação, publicação e comunicação), matéria afeta à organização e funcionamento da Administração e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 40, §único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, *verbis*:

> **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO**
> **Art. 40.** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
> **Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> **III** – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária, orçamentária e previdenciária;

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Nesse mesmo sentido, por simetria, o artigo 61, §1º, inciso II, "*e*", da CF/88.

Assim, há vício formal de iniciativa que impede a sanção.

**Da Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (arts. 16 e 17)**

O projeto acarreta despesa continuada (sistemas, infraestrutura de TI, pessoal, tratamento e segurança de dados, atendimento a titulares, comunicação) sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem declaração de adequação e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, contrariando os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desta feita existe vício que impede a sanção.

**Da Incompatibilidade material – definição de "*inovação*" (Lei Federal nº 10.973/2004 e Lei Municipal de Inovação de Eusébio)**

O art. 2º, II, do projeto restringe "*ideia inovadora*" a novos produtos ou processos e a agregações de utilidades voltadas à modernização administrativa, omitindo expressamente os "*serviços*" e a dimensão do "*ambiente social*". Tal redação diverge do conceito legal de inovação da Lei Federal nº 10.973/2004 (art. 2º, IV), que abrange a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo "*ou social*", resultando em novos produtos, processos "*ou serviços*".

No plano local, a Lei Municipal de Inovação de Eusébio (Lei nº 2.262/2025) traz definição expressa e alinhada ao Marco Legal federal, contemplando igualmente produtos, processos e serviços no ambiente produtivo ou social. Ao adotar conceito mais estreito, o projeto gera antinomia com o diploma municipal setorial, que é norma especial em matéria de ciência, tecnologia e inovação.

À luz do princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), deve prevalecer a definição da Lei Municipal de Inovação, impondo-se o veto do dispositivo conceitual para preservar a coerência do sistema normativo.

**Da Inobservância à LGPD (Lei nº 13.709/2018)**

A proposição determina coleta e divulgação pública de dados (inclusive identificação de autores) sem disciplinar base legal, direitos dos titulares, prazos de retenção, medidas de segurança, canal do Encarregado e procedimentos para requerimentos de acesso, correção, anonimização e eliminação.

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

A lacuna afronta a LGPD e impede a implementação segura do repositório, expondo o Município a riscos jurídicos e reputacionais.

Desta feita existe vício que impede a sanção.

**Da Propriedade intelectual – nulidade de cessão genérica e gratuita**

O projeto condiciona a submissão de ideias à cessão gratuita e genérica de "*quaisquer direitos decorrentes de sua autoria*" em favor do Município.

A cessão de direitos autorais demanda instrumento escrito, interpretação restritiva e, em regra, é onerosa (Lei nº 9.610/1998).

Ademais, a divulgação irrestrita pode fulminar a novidade de criações potencialmente patenteáveis e envolver segredos industriais.

A medida é materialmente inválida e deve ser rejeitada.

Desta feita existe vício que impede a sanção.

**CONCLUSÃO**

Desse modo, com amparo na Lei Orgânica do Município de Eusébio, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 028/2025 em razão dos vícios materiais e formais fundamentados alhures.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 028/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE